



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.362 - SP (2016/0238100-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOSE VITAL FERREIRA DE MELO
ADVOGADOS : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S) - SP180541
NATALI VERÔNICA TRENTIN ARAUJO - SP358795
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PERÍCIA MÉDICA REALIZADA EM JUÍZO E QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão monocrática publicada em 20/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que "não restou demonstrada a existência de incapacidade laborativa atual (parcial e permanente ou total e permanente) decorrente da atividade laborativa de agente de apoio técnico desempenhada pelo obreiro".

III. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

IV. No que tange à interposição recursal fundamentada na alínea **c** do permissivo constitucional, "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea **c** do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.362 - SP (2016/0238100-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JOSÉ VITAL FERREIRA DE MELO, em 21/09/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 20/09/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por JOSÉ VITAL FERREIRA DE MELO, em 15/06/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'ACIDENTE DO TRABALHO - AGENTE DE APOIO TÉCNICO - TRANSTORNOS MENTAIS E PSÍQUICOS - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO NA ATUALIDADE.

CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIOS EM SEUS HOMÔNIMOS ACIDENTÁRIOS, CONSIDERANDO A COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE AS LESÕES E A INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA EXISTENTE NA ÉPOCA EM QUE CONCEDIDOS AQUELES AUXÍLIOS-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM RECEBIDAS, POIS AMBOS BENEFÍCIOS POSSUEM O MESMO VALOR.

RECURSO DE APELAÇÃO DO OBREIRO PARCIALMENTE PROVIDO' (fl. 199e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, violação aos arts. 86, da Lei 8.213/91 e 104, I, do Decreto 3.049/99. Afirma, **in verbis**:

'4. O autor, ora recorrente, ingressou hígido aos serviços da Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente, como atesta o exame médico admissional de fls., para exercer as funções de agente de apoio técnico.

Nessa função, acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores.

Em decorrência não só dessas atividades, exercidas sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante pressão, em função do comportamento agressivo dos adolescentes - autores de graves delitos, muitos deles reincidentes - como também por força de ter sido vítima de rebeliões e, ainda, da ausência de retaguarda de segurança por parte da Fundação, o autor adoeceu e passou a apresentar quadro de distúrbios psiquiátricos.

Impossibilitado de trabalhar, permaneceu afastado de suas funções, em gozo de auxílio-doença de 21/07/2005 a 09/03/2007, quando, reabilitado, foi recolocado em atividade compatível com seu estado.

5. Realizada perícia médica, o Dr. Luiz Antonio Mussi reconheceu que o autor 'apresentou um quadro típico de transtorno de estresse pós-traumático (fls. 130), que entende não gerar incapacidade atual pois o mesmo fora 'submetido a reabilitação profissional junto ao INSS e encontra-se atualmente laborando na instituição CASA, muito embora afastado do contato direto do agente causa' (fls. 131).

A conclusão, com a devida vênia, é teratológica.

6. O recorrente só mantém sua condição de empregado em atividade porque foi readaptado, para função onde não existe nenhum tipo de contato com os adolescentes infratores.

A circunstância de ter sido recolocado, em função compatível, à luz do que dispõe o artigo 86 da Lei no 8.213/91 e 104, I, do Decreto 3048/99, por si só implica em obrigatoriedade de concessão de auxílio-acidente.

Ou seja, há reconhecimento expresso da autarquia no sentido de que deve ser suprimido o agente agressivo, no caso, o contato com os menores infratores.

O cumprimento da legislação acidentária em vigor exige o reconhecimento do infortúnio indenizável independentemente da conclusão do laudo médico.

(...)

10. Assim, nenhuma dúvida se permite sobre o fato de que o recorrente faz jus a auxílio-acidente de 50%, de acordo com o artigo 166, do Decreto 611, de 21/07/92, modificado em 28/04/95 pela Lei 9032, art. 86, no qual afirma-se o direito, o acidentado em recebê-lo quando após a consolidação das lesões resultantes do acidente de qualquer natureza implique na redução da capacidade funcional' (fls. 218/221e).

Requer, ao final, seja 'deferido e processado o presente recurso, no sentido de que, afinal, lhe dê provimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça para conceder ao recorrente o auxílio-acidente (50 %),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do pedido inicial, restabelecendo, assim, a ordem jurídica violada' (fl. 222e).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 227e), foi interposto o presente Agravo (fls. 230/240e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 244e).

A irresignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos e manter a sentença de improcedência do pedido, deixou consignado, no que interessa:

'Isso posto, passa-se ao mérito, com a apreciação do recurso de apelação interposto pelo demandante.

Com relação ao mérito, verifica-se que o autor sustenta, em sua exordial, que em virtude do exercício de suas funções como agente de apoio técnico, foi acometido de transtornos mentais e psíquicos, manifestados por temor exagerado, humor alterado, depressão, ansiedade, sintomas que geram declínio de suas funções intelectuais e mudança de comportamento social e familiar (fls. 03), razão pela qual afirma que teve a sua capacidade de trabalho reduzida, o que justificaria a conversão dos auxílios-doença previdenciários que recebeu em seus homônimos acidentários e a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária, conforme perícia médica.

A r. sentença não merece nenhum reparo.

O vistor judicial, Dr. Luiz Antonio Mussi, em seu laudo pericial (fls. 121/133), elaborado sem a existência de vícios ou contradições, ao proceder a anamnese do obreiro, descreveu o seu estado psiquiátrico nos seguintes termos:

(...)

O expert analisou os antecedentes pessoais do requerente e estudou o histórico pregresso da moléstia, juntamente com o seu exame psíquico, concluindo pela ausência da incapacidade laborativa, nos seguintes termos: 'Do exposto e visto que o periciando foi submetido a reabilitação profissional junto ao INSS e se encontra atualmente laborando na Instituição CASA, muito embora afastado do contato direto do agente causal entende-se que o periciando suportou uma incapacidade total e temporária à época dos fatos, inclusive com afastamento previdenciário e que atualmente não apresenta incapacidade laborativa. mantendo segundo seu relato o acompanhamento psiquiátrico' (fls 131/132 - grifei e negritei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O perito nomeado nos presentes autos, Dr. Luiz Antonio Mussi, médico do trabalho, pós graduando em perícia médica, foi claro no tocante à ausência de incapacidade para o labor. Ademais, suas conclusões mostram-se coerentes com os resultados do exame físico, no caso, entrevista realizada, de modo que podem ser aceitas com segurança por este Juízo.

Ademais, ao tecer comentário sobre o quesito 'E', elaborado pelo requerente, o vistor judicial deixou assentado que: 'É fato que, pelo periciando ter passado por um trauma, não significa necessariamente que este poderá manifestar novo episódio de estresse pós-traumático. Qualquer indivíduo pode desenvolver ou não um estresse pós-traumático, desde uma criança até um ancião' (fls. 132 - grifei e negritei).

Saliente-se, ainda, que para o obreiro fazer jus ao benefício invocado, não basta a existência de lesão, sendo indispensável, porém, que seja decorrente do exercício laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, o que, entretanto, não ocorre, no caso em análise, pois segundo o expert do Juízo, está ausente incapacidade indenizável sob a ótica da infortunistica, porque não há estado de incapacidade consolidado.

Ex positis, ausente efetiva comprovação da seqüela incapacitante consolidada, considerando a prova realizada, não há que se falar em incapacidade laborativa e, assim, em indenizabilidade por acidente do trabalho. Nesse sentido:

(...)

No caso em tela, como visto, as críticas ao laudo pericial não conseguiram afastar as sólidas conclusões do perito de confiança do Juízo de modo que, não havendo comprovação real, concreta e indubitosa de incapacidade consolidada ou de incapacidade total para o trabalho, a ação deve ser improcedente.

Por outro lado, embora o perito judicial tenha reconhecido o nexo causal em relação à patologia de transtornos mentais e psíquicos que acometeram o autor no período em que trabalhou na função anterior à atual, bem ressaltou que, quando do exame pericial, o obreiro não apresentava mais nenhuma moléstia incapacitante.

Vale destacar que, o fato de ter havido o remanejamento do autor para exercer outra função, não é suficiente, por si só, para fundamentar a concessão de auxílio-acidente.

Ora, com a mudança de função, não foi constatado transtorno mental ou psíquico que enseje a redução da capacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laborativa. Disso se conclui que não houve sequer consolidação da lesão. E sem a consolidação da lesão, não há como se conceder o benefício pretendido.

Além disso, é certo que o art. 104, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) preconiza o seguinte:

(...)

Ademais, quanto à possibilidade de recidiva, saliento que a legislação acidentária não tem caráter preventivo, mas sim reparador. Seu objetivo é proteger e indenizar lesões atuais que repercutam na capacidade laborativa do obreiro, e não indenizar moléstias que podem vir a eclodir ou não.

Em razão do apresentado, não é possível conceder nesta oportunidade benefício acidentário ao autor, pois como visto, não restou demonstrada a existência de incapacidade laborativa atual (parcial e permanente ou total e permanente) decorrente da atividade laborativa de agente de apoio técnico desempenhada pelo obreiro' (fls. 203/210e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência dos requisitos para concessão do auxílio-acidente, somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 249/253e).

Inconformada, a parte agravante aduz que:

"A r. decisão não deve prevalecer.

3. O autor, ora agravante, não pretende rediscutir o fato, mas apenas extrair, do fato incontroverso, a consequência jurídica de rigor, à luz da lei.

A não se admitir essa possibilidade no âmbito do recurso especial e se terá tornado ineficaz o remédio que a medida consubstancia, posto que, como ocorre no caso 'sub judice', a partir de premissas definidas sobre base fáctica incontroversa, será possível sempre assentar conclusões que signifiquem a negação da incidência razoável da lei sobre aqueles fatos indiscutíveis.

No Recurso Extraordinário nº 76.535, de São Paulo, de que foi Relator s. Exa., o Sr. Ministro Antonio Neder, a Suprema Corte proferiu acórdão cuja ementa assim se inscreveu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Julgando o Recurso Extraordinário nº 82.950, de São Paulo, a mesma Excelsa Corte, por sua Primeira Turma, considerou de

'... INTEIRA APLICABILIDADE À ESPÉCIE OS ENSINAMENTOS DO MINISTRO VILAS BOAS, NO RE Nº 57.420:- 'TODAVIA, ESTA CORTE SUPREMA TEM FEITO. A PROPÓSITO, NÍTIDA DISTINÇÃO ENTRE APRECIÇÃO DE PROVA E VALORIZAÇÃO DE PROVA.

A PRIMEIRA HIPÓTESE DIZ RESPEITO À PURA OPERAÇÃO MENTAL DE CONTA, PESO E MEDIDA, A QUAL É IMUNE AO CONTROLE EXCEPCIONAL.

NA SEGUNDA, EXATAMENTE PORQUE SE ENVOLVE NA TEORIA DO VALOR OU CONHECIMENTO, ESTA AUGUSTA CORTE PODE SAIR DE SUA NEUTRALIDADE, DISPONDO-SE A APURAR SE HOUVE OU NÃO A INFRAÇÃO DE ALGUM PRINCÍPIO PROBATÓRIO, E DESTA PERSPECTIVA, TIRAR ALGUMA CONCLUSÃO QUE SIRVA PARA EMENDA DA INJUSTIÇA PORVENTURA COMETIDA' (R. T. J., págs. 556/557, vol. 81).

4. Por fim absteve-se a r. decisão agravada de considerar a circunstância de que o recurso viera fundado também na alínea 'c' do permissivo constitucional, tendo a autora, para se desincumbir de seu ônus, feito a prova da divergência.

5. Realmente, ao interpor o recurso especial, afinal indeferido, a ora agravante, transcreveu o voto dos acórdãos colacionados para demonstrar a divergência, citando, inclusive, como lhe cumpria, os repositórios de jurisprudência de onde os extraiu, tal como determina o parágrafo único do art. 1029, §1º, do Código de Processo Civil (fls.).

Ressalte-se, ainda, que os acórdãos transcritos nas razões do recurso indeferido tratam de questão idêntica a que nestes autos se discute.

Para fazer a prova do dissídio jurisprudencial, a recorrente citou esses acórdãos proferidos por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas cópias estão entranhadas aos autos (fls.).

O despacho agravado simplesmente decidiu como se dos autos não constassem os julgados trazido à colação.

6. De acordo com o §1º, do art. 1029 do Código de Processo Civil:
(...)

Dúvidas, pois, não se permitem sobre o fato de que a recorrente, ora agravante, se desincumbiu do que lhe cumpria, fazendo a prova do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio jurisprudencial na forma da lei" " (fls. 257/259e).

Por fim, "considerando que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal *a quo* não apenas violou disposição de lei federal, mas também divergiu da orientação adotada por outros Tribunais, inclusive pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, requer a agravante, reconsiderada a r. decisão ou, quando não, submetido a julgamento o presente agravo, de tal sorte que, afinal, seja dado provimento Recurso Especial" (fl. 260e).

Intimada (fl. 262e), a parte agravada apresentou impugnação, para protestar pelo não conhecimento do Agravo interno, "porquanto não atacou todos os fundamentos da r. decisão agravada, pelo que merece aplicação a Súmula nº 283/STF", ou pelo seu improvimento, "porquanto a r. decisão agravada está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do STF e do STJ, consubstanciada nos precedentes nela ventilados" (fl. 266e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.362 - SP (2016/0238100-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, trata-se, na origem, de ação de indenização por acidente do trabalho, movida pelo ora agravante contra o INSS, objetivando a conversão dos auxílios-doença previdenciários em acidentários e a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, a parte autora, que trabalha na Fundação Casa (antiga FEBEM), na função de agente de apoio técnico, e, como decorrência do exercício dessa função, desenvolveu transtornos mentais e psíquicos.

O Juízo de 1º Grau, porém, julgou improcedente o pedido.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, deu parcial provimento à Apelação da parte autora, "apenas para converter em acidentários os benefícios de auxílio-doença concedidos e descritos acima, mantendo-se, no mais, a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos aqui acrescidos" (fls. 212/213e).

De fato, extrai-se dos autos que o acórdão objeto do Recurso Especial, inadmitido na origem, concluiu, com fundamento no laudo pericial, que **"não restou demonstrada a existência de incapacidade laborativa atual (parcial e permanente ou total e permanente) decorrente da atividade laborativa de agente de apoio técnico desempenhada pelo obreiro"**, conforme a seguinte fundamentação:

"A r. sentença não merece nenhum reparo.

O vistor judicial, Dr. Luiz Antonio Mussi, em seu laudo pericial (fls. 121/133), elaborado sem a existência de vícios ou contradições, ao proceder a anamnese do obreiro, descreveu o seu estado psiquiátrico nos seguintes termos:

(...)

O expert analisou os antecedentes pessoais do requerente e estudou o histórico pregresso da moléstia, juntamente com o seu exame psíquico, concluindo pela ausência da incapacidade laborativa, nos seguintes termos: **'Do exposto e visto que o periciando foi submetido a reabilitação profissional junto ao INSS e se encontra atualmente laborando na Instituição CASA, muito embora afastado do contato direto do agente causal entende-se que o periciando suportou uma incapacidade total e temporária à época dos fatos, inclusive com afastamento previdenciário e que atualmente não apresenta incapacidade laborativa,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantendo segundo seu relato o acompanhamento psiquiátrico' (fls 131/132 - grifei e negritei).

O perito nomeado nos presentes autos, Dr. Luiz Antonio Mussi, médico do trabalho, pós graduando em perícia médica, foi claro no tocante à ausência de incapacidade para o labor. Ademais, suas conclusões mostram-se coerentes com os resultados do exame físico, no caso, entrevista realizada, de modo que podem ser aceitas com segurança por este Juízo.

Ademais, ao tecer comentário sobre o quesito 'E', elaborado pelo requerente, o vistor judicial deixou assentado que: **'É fato que, pelo periciando ter passado por um trauma, não significa necessariamente que este poderá manifestar novo episódio de estresse pós-traumático. Qualquer indivíduo pode desenvolver ou não um estresse pós-traumático, desde uma criança até um ancião' (fls. 132 - grifei e negritei).**

Saliente-se, ainda, que para o obreiro fazer jus ao benefício invocado, não basta a existência de lesão, sendo indispensável, porém, que seja decorrente do exercício laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, o que, entretanto, não ocorre, no caso em análise, pois segundo o expert do Juízo, está ausente incapacidade indenizável sob a ótica da infortúnica, porque não há estado de incapacidade consolidado.

Ex positis, ausente efetiva comprovação da seqüela incapacitante consolidada, considerando a prova realizada, não há que se falar em incapacidade laborativa e, assim, em indenizabilidade por acidente do trabalho. Nesse sentido:

(...)

No caso em tela, como visto, as críticas ao laudo pericial não conseguiram afastar as sólidas conclusões do perito de confiança do Juízo de modo que, não havendo comprovação real, concreta e indubitosa de incapacidade consolidada ou de incapacidade total para o trabalho, a ação deve ser improcedente.

Por outro lado, embora o perito judicial tenha reconhecido o nexo causal em relação à patologia de transtornos mentais e psíquicos que acometeram o autor no período em que trabalhou na função anterior à atual, bem ressaltou que, quando do exame pericial, o obreiro não apresentava mais nenhuma moléstia incapacitante.

Vale destacar que, o fato de ter havido o remanejamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor para exercer outra função, não é suficiente, por si só, para fundamentar a concessão de auxílio-acidente.

Ora, com a mudança de função, não foi constatado transtorno mental ou psíquico que enseje a redução da capacidade laborativa. Disso se conclui que não houve sequer consolidação da lesão. E sem a consolidação da lesão, não há como se conceder o benefício pretendido.

Além disso, é certo que o art. 104, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) preconiza o seguinte:

(...)

Ademais, quanto à possibilidade de recidiva, saliento que a legislação acidentária não tem caráter preventivo, mas sim reparador. Seu objetivo é proteger e indenizar lesões atuais que repercutam na capacidade laborativa do obreiro, e não indenizar moléstias que podem vir a eclodir ou não.

Em razão do apresentado, não é possível conceder nesta oportunidade benefício acidentário ao autor, pois como visto, não restou demonstrada a existência de incapacidade laborativa atual (parcial e permanente ou total e permanente) decorrente da atividade laborativa de agente de apoio técnico desempenhada pelo obreiro' (fls. 203/210e).

Assim, não existe, segundo o Tribunal **a quo**, incapacidade laborativa.

Diante dessa premissa fática, firmada pelo Tribunal de origem, ficou esclarecido, na decisão ora agravada, que, "considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência dos requisitos para concessão do auxílio-acidente, somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte" (fl. 253e).

Por fim, ressalte-se que "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0238100-3

AgInt no
AREsp 980.362 / SP

Números Origem: 00088915220108260198 1559/2010 15592010 20120000584533 88915220108260198

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE VITAL FERREIRA DE MELO
ADVOGADOS : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S) - SP180541
NATALI VERÔNICA TRENTIN ARAUJO - SP358795
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE VITAL FERREIRA DE MELO
ADVOGADOS : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S) - SP180541
NATALI VERÔNICA TRENTIN ARAUJO - SP358795
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.